



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017275-67.2009.8015.2001.

ORIGEM: 10.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Caline Cariry Cabral de Melo.

ADVOGADO: Paulo Esdras Marques Ramos (OAB/PB 10.538).

1.º EMBARGADO: HSBC Bank Brasil S.A.

ADVOGADO: Fábio Montenegro (OAB/PB 12.806).

2.º EMBARGADO: OSJUAN Indústria de Equipamentos Apícolas Ltda – EPP.

ADVOGADO: Lúcia Haruê Marin (OAB/SC 7529).

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO INTERPOSTO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. JULGAMENTO. ACÓRDÃO LAVRADO. RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DISSONANTES DOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO ARESTO. JULGAMENTO, DE IMEDIATO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO DO APELO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio para rediscussão da matéria expressa e coerentemente decidida pelo julgado embargado.

2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0017275-67.2009.8015.2001, em que figuram como Embargante Caline Cariry Cabral de Melo e como Embargados HSBC Bank Brasil S.A. e OSJUAN Indústria de Equipamentos Apícolas Ltda – EPP.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer dos Embargos e rejeitá-los.**

VOTO.

Caline Cariry Cabral do Melo apresentou a **Petição de f. 237**, apontando a existência de erro material, ao argumento de que o Acórdão lavrado às f. 234/235v. não corresponde aos Embargos de Declaração por ela opostos às f. 216/219, requerendo a anulação do julgado.

Embora o nome das partes, e dos seus advogados, e a Súmula de Julgamento do Acórdão de f. 234/235v. corresponderem aos Embargos opostos pela Requerente,

infere-se que o relatório, a fundamentação e o dispositivo que o integraram referem-se a um outro processo, pelo que resta evidenciado o erro material alegado.

Considerando a configuração do erro material, anulo o Acórdão de f. 234/235v., e, de imediato, procedo ao julgamento dos Embargos Declaratórios opostos.

Caline Cariry Cabral do Melo opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 213/214, que negou provimento à Apelação por ela manejada, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 10.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por ela intentada em desfavor do **HSBC Bank Brasil S.A.** e **OSJUAN Indústria de Equipamentos Apícolas Ltda – EPP**, ora Embargados.

Em suas razões, f. 216/219, defendeu a ocorrência de erro material no Aresto Embargado, por entender que foi calcado no entendimento equivocado de que já existiam inscrições prévias do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, em desconpasso com o fato de que tais inserções já haviam sido declaradas ilegítimas, consoante Decisões prolatas nos autos dos processos números 001.2009.007.892-2, 001.2009.007.901-1, 001.2009.008.561-2 e 001.2009.008.562-0.

Requeru o acolhimento dos Aclaratórios para que os Embargados sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimados, f. 230, os Embargados não apresentaram contrarrazões, consoante a Certidão de f. 233.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Acórdão Embargado foi calcado no entendimento de que, embora nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura *in re ipsa*, o STJ sumulou o entendimento de que não é cabível reparação civil, quando preexistente legítima inscrição, conforme excerto abaixo transcrito:

É inquestionável que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, pelo que, uma vez comprovada a inscrição indevida, caracterizados estão a conduta ilícita e o dano moral.

Inobstante tal conclusão, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o tema, com a edição do Enunciado da Súmula n.º 385, que preceitua que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição¹, questão que se sobrepõe a qualquer discussão sobre a possibilidade de aplicação do direito consumerista.

O Aresto foi também baseado no entendimento de que, à época da inscrição que está sendo objeto de discussão nos presentes autos, já havia três outras negativas realizadas por outras Instituições Financeiras, além de uma quarta negativação, junto ao SPC, também em data anterior à inscrição, consoante trecho a seguir transcrito:

O documento de f. 14 demonstra que, à época da inscrição discutida, ocorrida em **10/4/2008**, existiam três negativas anteriores, perante a SERASA, realizadas por outras Instituições Financeiras, registradas em **25/1/2008**, **24/2/2008** e **26/2/2008**, e o

¹ Súmula n.º 385/STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

documento de f. 137 aponta uma quarta negativação, junto ao SPC, também em data anterior à inscrição em debate, registrada em **6/4/2008**, impondo, por conseguinte, a manutenção da Sentença, pois foi calcada na Súmula acima invocada.

O Acórdão também decidiu que a Embargante não comprovou sua alegação de que houve a declaração judicial da ilegalidade das supostas outras inscrições nos cadastros restritivos.

Embora a Embargante reitere sua alegação de que as inscrições anteriores já foram declaradas ilegítimas, em consonância com as Sentenças prolatadas nos autos dos processos números 001.2009.007.892-2, 001.2009.007.901-1, 001.2009.008.561-2 e 001.2009.008.562-0, somente quando da oposição dos presentes Embargos foi que apresentou cópia apenas de duas destas decisões, f. 220/226.

Infere-se das duas decisões apresentadas, processos 001.2009.007.892-2 e 001.2009.007.901-1, que somente o de número 001.2009.007.892-2 faz menção a uma das dívidas que foi previamente anotada, remanescendo a ausência de comprovação do suposto reconhecimento da ilegalidade das demais inscrições.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

² PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).